CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Biblioteca Legislativa LEI Nº 9.902 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 PUBLICADO: Diário do Grande ABC N° 16731 : 05 DATA 16 / 12 / 16 Processo Administrativo nº 15.190/2016 – Projeto de Lei nº 41/2016. DISPÕE sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Santo André, e dá outras providências. CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições: I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística; II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu; III – não impedir a livre fluência do trânsito; IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo; V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas; VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso; VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo; VIII – estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura. Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras. Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria. Art. 4º A fiscalização será realizada pela Secretaria de Cultura e Turismo e o descumprimento da presente lei sujeitará o artista às seguintes penalidades: I – advertência; II – suspensão das atividades. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 14 de dezembro de 2016. CARLOS GRANA PREFEITO MUNICIPAL ADMIR APARECIDO RODRIGUES SECRETARIO DE CULTURA E TURISMO - EM SUBSTITUIÇÃO - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada. ARLINDO JOSÉ DE LIMA SECRETÁRIO DE GOVERNO PAGE . PAGE 2 . cont. L. Nº 9.902